



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000696/2008-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.113 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de junho de 2019
Assunto IPI
Recorrente ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Por bem retratar os fatos aqui debatidos, utilizo como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Recife (acórdão n. 09-30.277 - fls. 430/436), o que faço nos seguintes termos:

Trata-se de processo formalizado para analisar a declaração de compensação (DCOMP) nº 35175.81175.010905.1.3.01-6268, transmitida pelo estabelecimento matriz, cujo objeto foi a compensação de débitos próprios da COFINS e do PIS/PASEP no

total de R\$697.661,70 (fl. 71), com crédito de IPI informado A. fl. 02, atinente ao 10 trimestre-calendário de 2005 e apurado pelo estabelecimento filial de CNPJ 01.134.263/0002-37, tendo como amparo normativo o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Para verificação da legitimidade do direito creditório a lastrear a compensação declarada foi instaurado procedimento fiscal cujos resultados estão consolidados no relatório verificação fiscal de fls. 74/78, no qual constou, em síntese, que:

- as verificações fiscais abrangeram o período de janeiro/2005 a junho/2005, estando o procedimento detalhado no processo nº 10976.000282/2009-44. sendo que, no período de que trata o presente processo. houve apropriações de créditos de IPI não legitimados pela legislação de regência;

- **o direito ao creditamento em questão também estava sendo discutido perante o Poder Judiciário' sem que a autora tivesse obtido medida liminar ou decisão favorável ao seu pleito, além da inexistência de trânsitos em julgado. Foram, então, glosados de ofício da escrita fiscal os referidos créditos;**

- como decorrência das glosas efetuadas, foi inteiramente reconstituída a escrituração do livro fiscal registro de apuração do IPI (RAIPI) no período de janeiro/2005 a junho/2006, conforme indicado nos tópicos da fl. 77-verso e na tabela de fl. 78, redundando na apuração de saldo devedor do imposto ao final do 10 trimestre de 2005 no valor de R\$74.317,60, que compôs o crédito tributário em favor a União formalizado e exigido por meio da lavratura do auto de infração objeto do citado processo administrativo nº 10976.000282/2009-44;

- como decorrência das glosas efetuadas, foi inteiramente reconstituída a escrituração do livro fiscal registro de apuração do IPI (RAIPI) no período de janeiro/2005 a junho/2006, conforme indicado nos tópicos da fl. 77-verso e na tabela de fl. 78, redundando na apuração de saldo devedor do imposto ao final do 10 trimestre de 2005 no valor de R\$74.317,60, que compôs o crédito tributário em favor a União formalizado e exigido por meio da lavratura do auto de infração objeto do citado processo administrativo nº 10976.000282/2009-44;;

(...) (grifos nosso).

2. A sobredita impugnação foi julgada improcedente pelo referido acórdão, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

Assumo: **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/03/2005

COMPENSAÇÃO DECLARADA. AÇÃO JUDICIAL.

Tendo em vista que a compensação declarada tem como lastro o ressarcimento de créditos do IPI discutidos judicialmente, sem que haja o trânsito em julgado de decisão favorável, e' de indeferir o ressarcimento e não homologar as compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

3. Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 454/486, oportunidade em aduziu que as ações judiciais por ele propostas teriam um caráter preventivo e, por conta disso, não se contraporiam ao presente processo administrativo em particular, o que afastaria a ocorrência da concomitância.

4. Não obstante, após a interposição do citado recurso, o presente processo foi apensado aos PTA's n. 10976.000382/2009-44 (auto de infração), 13603.000696/2008-92 (compensação) e 13603.000717/2008-70 (compensação).

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro - Relator

6. Conforme se observa do relatório acima desenvolvido, a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte não foi conhecida ao fundamento de que a discussão nela travada já estria sendo discutida em uma das ações judiciais propostas pelo contribuinte (autos n. 2003.38.00.027343-2; 2004.38.00.003560 e 2004.38.00.011214-5) e referidas no relatório fiscal.

7. Em suma, o contribuinte vindica o crédito do IPI nas aquisições de sucatas classificadas na TIPI como NT e adquiridas de não-contribuintes do IPI, o que já estaria sendo objeto de discussão no âmbito das sobreditas ações judiciais.

8. Ocorre que, compulsando os autos, bem como os anexos, não há cópias das iniciais e das decisões judiciais proferidas em tais processos judiciais. Os únicos documentos que se referem a tais demandas são as certidões de inteiro teor acostados as fls. 222/224 do PTA n. 10976.000382/2009-44 (auto de infração).

9. Neste sentido, é temerário afirmar se de fato há ou não concomitância entre as instâncias judicial e administrativa sem que esta Turma julgadora tenha acesso a íntegra de tais documentos. Logo, resolvo converter o presente julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

(i) seja providenciada a juntada de cópias das iniciais e decisões judiciais (sentenças e acórdãos) veiculadas nos autos n. 2003.38.00.027343-2; 2004.38.00.003560 e 2004.38.00.011214-5, bem como as respectivas certidões de inteiro teor devidamente atualizadas;

(ii) ato contínuo, o recorrente deverá ser intimado para que facultativamente apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

10. É a resolução.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro.